



**CREA-RS**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Rio Grande do Sul

# **SEMINÁRIO CADASTRO AMBIENTAL RURAL:**

## **AGORA VAI SAIR!**

**Comissão Permanente de Meio Ambiente do CREA-RS (Coema)**

**22 de outubro de 2015, das 14 às 18 horas.**  
**Auditório do Senge, Porto Alegre**



VALORIZAÇÃO E DEFESA DA ÁREA TECNOLÓGICA



**CREA-RS**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Rio Grande do Sul

# As Regras Finais

e a

# Situação Atual

**Engenheiro Agrônomo Ivo Lessa**  
**Conselheiro do CREA/RS**  
**Membro da Câmara de Agronomia do CREA/RS**  
**Candidato Único para Presidente da SARGS**



VALORIZAÇÃO E DEFESA DA ÁREA TECNOLÓGICA

**O Brasil pode zerar em 2030 suas emissões de gases de efeito estufa causadas pelo desmatamento da Amazônia se o Código Florestal for cumprido.**

A conclusão é de um estudo realizado por pesquisadores do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e Internacional para Análises de Sistema Aplicado (IIASA, na sigla em inglês), da Austria, além do Centro para Monitoramento da Conservação Mundial do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP-WCMC).

**“O Código Florestal poderá ajudar a zerar as emissões de gases de efeito estufa pelo desmatamento da Amazônia se for cumprido. O Brasil não precisa mais de legislação ambiental para conter o desmatamento da Amazônia. Só precisa cumprir a que já tem”, disse Gilberto Câmara, pesquisador do INPE e coordenador do projeto, durante o encontro.**

**Estudo apresentado nos dias 6 e 7 de outubro na FAESP, sobre temas que serão debatidos durante a 21ª Conferência das Nações Unidas para Mudanças Climáticas (COP 21), em dezembro, em Paris.**





**CREA-RS**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Rio Grande do Sul

## Senado Federal:

**Apresentação do Diretor de Serviço Florestal Brasileiro do MMA – Raimundo Deusdará Filho em Audiência Pública conjunta das Comissões de Agricultura – CRA e de Meio Ambiente – CMA, no dia 15/10.**

**O MMA contabiliza 240 milhões de hectares inscritos no CAR dos 398 milhões de hectares previstos. O cadastramento já passou de 60% da área total.**

**De acordo com o Diretor Deusdará, o cadastramento tem revelado que os produtores reconhecem quando suas propriedades têm passivo ambiental e, voluntariamente, apresentam propostas para a regularização. “Isso mostra que a Lei foi bem feita. Os produtores reconhecem que têm débito e querem regularizar”, disse.**

## Balanço Nacional do CAR:

**Região Norte – 77% dos 93,7 milhões de hectares**

**Região Centro-Oeste – 59%**

**Região Sudeste – 56%**

**Região Nordeste – 30,5%**

**Região Sul – 26% de 42 milhões de hectares. São 350 mil imóveis registrados dos mais de um milhão existente.**



VALORIZAÇÃO E DEFESA DA ÁREA TECNOLÓGICA

# Cinco motivos para o Órgão Ambiental exigir o CAR

- 1º motivo: Distinguir entre desmatamento legal e ilegal;**
- 2º motivo: Facilitar monitoramento e o combate ao desmatamento;**
- 3º motivo: Apoiar o licenciamento ambiental;**
- 4º motivo: Instrumento para o planejamento de políticas;**
- 5º motivo: Melhorar a gestão ambiental no âmbito rural.**





# Cinco motivos para fazer o CAR

**1º motivo: Regularização ambiental da Propriedade ou Posse Rural;**

**2º motivo: Acesso a créditos governamentais a partir de 2017;**

**3º motivo: Gestão ambiental da Propriedade ou Posse Rural;**

**4º motivo: Evitar barreiras alfandegárias para a exportação da produção;**

**5º motivo: Ter o CAR como porta de entrada para as demais demandas na área ambiental.**





**CREA-RS**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Rio Grande do Sul

# Vivência a Campo

- ▶ **Importância do conhecimento dos conceitos envolvidos no CAR.**



VALORIZAÇÃO E DEFESA DA ÁREA TECNOLÓGICA



**CREA-RS**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Rio Grande do Sul

# • **Áreas de Preservação Permanente**

- **Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas**



VALORIZAÇÃO E DEFESA DA ÁREA TECNOLÓGICA



## . Áreas de Reserva Legal

- Área no interior de uma propriedade ou posse rural com função de assegurar o uso econômico sustentável dos recursos naturais, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade





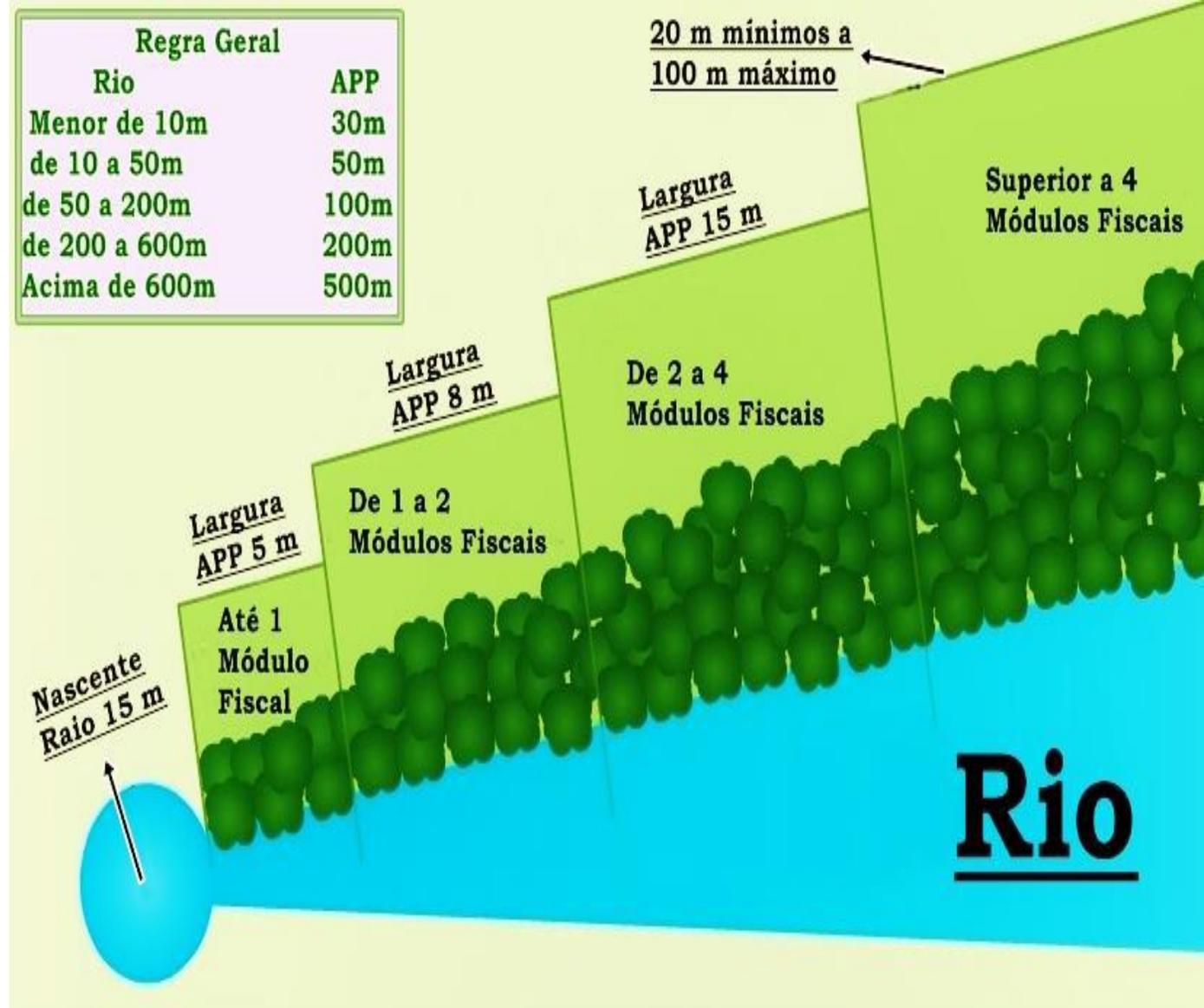
# CREA-RS

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Rio Grande do Sul

## Regra Geral

X

## Regra Transitória



VALORIZAÇÃO E DEFESA DA ÁREA TECNOLÓGICA



# NOVO CÓDIGO FLORESTAL REGULARIZAÇÃO DAS APPs

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Lei 12.651/2012**

### ÁREA RURAL CONSOLIDADA (art. 3º inciso IV)

**Área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;**

Art.3. inciso XXIV. Pousio: prática de interrupção temporária das atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo.





- **É permitido o cômputo das APPs no cálculo da Reserva Legal (Art.15);**
- **Não necessidade de recomposição do déficit de Reserva legal para imóveis rurais com até 4 módulos fiscais, respeitando a data de 22/07/2008 (Art. 67);**
- **Direito adquirido de manutenção do percentual de Reserva Legal conforme a Lei vigente a época do desmate (Art. 68);**
- **O excedente de Reserva Legal poderá ser utilizado para servidão florestal ou cota de reserva ambiental – CAR (Art. 66);**
- **Poderá compensar a Reserva Legal no mesmo Bioma (Art. 66).**





# • Áreas de Uso Restrito

- Áreas localizadas em encostas entre 25° a 45° de declividade
  - Atividades agrossilvipastoris e infraestrutura física associada
    - Lavouras
    - Fruticultura (uva, maçã, banana...)
    - Silvicultura (Eucalipto, Pinus e Acácia)
    - Pecuária (bovino e ovino)
    - Confinamento de suínos e aves (infraestrutura física)
  - É vedado novos desmatamentos após 22 de julho de 2008





**CREA-RS**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Rio Grande do Sul

# O QUE É O CAR

- **O Cadastro Ambiental Rural – CAR é um registro eletrônico, obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente - APP, das Áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das Áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país. Criado pela Lei 12.651/2012 no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, o CAR se constitui em base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.**



VALORIZAÇÃO E DEFESA DA ÁREA TECNOLÓGICA



**CREA-RS**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Rio Grande do Sul

# O que é o PRA?

**O Programa de Regularização Ambiental (PRA) é um plano de ações para a recuperação ambiental que o produtor rural propõe para o Órgão Ambiental, no caso de ser constatado algum passivo ambiental na propriedade.**



VALORIZAÇÃO E DEFESA DA ÁREA TECNOLÓGICA



# Marco Legal

- Lei 12.651 de maio de 2012 – **Novo Código Florestal**
- Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. – **Lei da Mata Atlântica**
- Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012 – **Dispõe sobre o SICAR**
- Instrução Normativa nº 02, de 06 DE maio de 2014/ MMA – **Regulamenta o SICAR**
- Decreto nº , 52.431 de 23 de junho de 2015 – **Implantação do CAR no RS.**





**CREA-RS**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Rio Grande do Sul

**Lei da Mata Atlântica e Decreto do Bioma Pampa**  
**Lei Federal nº 11.428/2006      Decreto Estadual nº 52.431/2015**

**Lei 12.651 de maio de 2012 – Novo Código Florestal**

**Supressão de vegetação nativa – Artigos 26º, 27º e 28º**

**Existia regramento para o Bioma Mata Atlântica e não existia regramento para o Bioma Pampa**



VALORIZAÇÃO E DEFESA DA ÁREA TECNOLÓGICA

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete de Consultoria Legislativa**

**DECRETO Nº 52.431, DE 23 DE JUNHO DE 2015.**  
(publicado no DOE n.º 118, de 24 de junho de 2015)

Dispõe sobre a implementação do cadastro Ambiental Rural e define conceitos e procedimentos para a aplicação da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Estado do Rio Grande do Sul.



O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado, e

considerando que a Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA – é o órgão gestor do Sistema Estadual de Proteção Ambiental – SISEPRA, conforme a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e alterações;

considerando a necessidade de regulamentar a inscrição dos imóveis rurais, localizados em zona urbana ou rural, no Cadastro Ambiental Rural no Estado do Rio Grande do Sul e a autorização para supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto em relação ao Bioma Mata Atlântica, quanto ao Bioma Pampa;

considerando que a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, já confere o regime jurídico próprio para o Bioma Mata Atlântica;

**considerando que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, no inciso XVI do § 1º do art. 251 prevê a incumbência do Estado de valorizar e preservar o Pampa Gaúcho, sua cultura, patrimônio genético, diversidade de fauna e vegetação nativa, garantindo-se a denominação de origem;**





**CREA-RS**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Rio Grande do Sul

**considerando a necessidade de regulamentar a incidência da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para fins do Cadastro Ambiental Rural, no Bioma Pampa, face suas peculiaridades e sua realidade fitofisionômica, bem como regulamentar o uso sustentável e de baixo impacto destas áreas;**

considerando a existência de dispositivos específicos da Agricultura Familiar, em particular aqueles descritos na Lei Federal nº 12.651/2012, no Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, e na Instrução Normativa 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente; e

considerando a evolução da legislação ambiental com escopo de potencializar a concreção dos princípios consignados no ordenamento jurídico vigente referente ao desenvolvimento sustentável, com vista ao cumprimento das disposições da Lei Federal nº 12.651/2012,



VALORIZAÇÃO E DEFESA DA ÁREA TECNOLÓGICA

**Art. 1º O Estado do Rio Grande do Sul adota o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental – SiCAR – como o Sistema de Cadastro Ambiental Rural oficial, com os seguintes objetivos:**

- I - receber, gerenciar e integrar os dados do Cadastro Ambiental Rural – CAR – de todo o Estado;
- II - cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, localizados em zona urbana ou rural, referentes ao seu perímetro e à sua localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às áreas de uso restrito, às áreas rurais consolidadas e às Reservas Legais, observados os dispositivos legais específicos da Agricultura Familiar;
- III - monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas áreas de preservação permanente, áreas de uso restrito e de reserva legal, no interior dos imóveis rurais, localizados em zona urbana ou rural;
- IV - promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e da conservação ambiental no território estadual; e
- V - disponibilizar na “internet” informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território estadual.





**CREA-RS**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Rio Grande do Sul

**Art. 2º** A inscrição de imóveis rurais no CAR do Estado do Rio Grande do Sul será regida pelo disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, no Decreto Federal nº 8.235, de 5 de maio de 2014, na Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente e nas disposições fixadas neste Decreto, sem prejuízo das demais regras legais aplicáveis.

**Art. 3º** A Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA – é o órgão responsável pela implementação e pela gestão do Sistema de Cadastro Ambiental Rural no Estado.

**Art. 4º** No que se refere ao Bioma Mata Atlântica, para fins de inscrição no CAR, deverá ser observado o regime jurídico próprio daquele Bioma, conforme disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, no Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, no Decreto Federal nº 7.830/2012 e nas disposições fixadas neste Decreto.



VALORIZAÇÃO E DEFESA DA ÁREA TECNOLÓGICA

**Art. 5º No que se refere ao Bioma Pampa, para fins de inscrição dos imóveis no CAR, entende-se por:**

**I – área rural consolidada por supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo: área com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, em que houve o corte, a destruição, o desenraizamento, a dessecação, a desvitalização por qualquer meio, ou qualquer outra prática que promova a conversão do uso do solo, com a exclusão das espécies nativas do ambiente, com a finalidade de introduzir edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;**





**CREA-RS**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Rio Grande do Sul

**Art. 5º No que se refere ao Bioma Pampa, para fins de inscrição dos imóveis no CAR, entende-se por:**

**II – área rural consolidada por supressão de vegetação nativa com atividades pastoris: área com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com atividades pastoris em que se manteve parte da vegetação nativa; e**



VALORIZAÇÃO E DEFESA DA ÁREA TECNOLÓGICA

**Art. 5º No que se refere ao Bioma Pampa, para fins de inscrição dos imóveis no CAR, entende-se por:**

**III - área de remanescente de vegetação nativa: área coberta por vegetação nativa dos tipos florestal, campestre, ou qualquer outra fisionomia vegetal, sem ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008.**

**Parágrafo único. A presença de espécies herbáceas forrageiras de ciclo de vida anual ou perene introduzidas na vegetação nativa campestre, bem como de espécies exóticas na vegetação nativa campestre não a descaracteriza como área rural consolidada por supressão de vegetação nativa com atividades pastoris para fins de cadastramento no CAR.**





**Art. 6º** Para fins de cadastramento dos imóveis rurais no CAR, consideram-se **Banhados** (inc. XIV do art. 14, inc. VII do art. 51 e inc. VI do art. 155, todos da Lei nº 11.520, de 3 de agosto de 2000) as extensões de terra que apresentem de forma simultânea as seguintes características:

**I - solos naturalmente alagados ou saturados de água por período não inferior a 150 dias ao ano, contínuos ou alternados, excluídas as situações efêmeras, as quais se caracterizam pelo alagamento ou saturação do solo por água apenas durante ou imediatamente após os períodos de precipitação.**





**CREA-RS**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Rio Grande do Sul

**II – ocorrência espontânea de no mínimo uma das espécies de flora típica abaixo relacionadas:**

- a) Junco (*Schoenoplectus spp.*, *Juncus spp.*);**
- b) Aguapé (*Eichhornia spp.*);**
- c) Erva-de-Santa-Luzia ou marrequinha (*Pistia stratiotes*);**
- d) Marrequinha-do-Banhado (*Salvinia sp.*);**
- e) Gravata ou caraguatá-de-banhados (*Eryngium pandanifolium*);**
- f) Tiririca ou palha-cortadeira (*Cyperus giganteus*);**
- g) Papiro (*Cyperus papyrus*);**
- h) Pinheirinho-da-água (*Myriophyllum brasiliensis*);**
- i) Soldanela-da-água (*Nymphoides indica*);**
- j) Taboa (*Typha domingensis*);**
- k) Chapeu-de-couro (*Sagittaria montevidensis*); e**
- l) Rainha-das-lagoas (*Pontederia lanceolata*).**



VALORIZAÇÃO E DEFESA DA ÁREA TECNOLÓGICA



**CREA-RS**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Rio Grande do Sul

**Parágrafo único. A ocorrência regular de uma ou mais das espécies da fauna abaixo relacionadas auxilia na caracterização de banhados:**

- a) Jacaré-de-papo-amarelo (*Caiman latirostris*);**
- b) Tachã (*Chauna torquata*);**
- c) Garça-branca-grande (*Ardea alba*);**
- d) Frango-d'água (*Gallinula spp.*);**
- e) Caramujo ou aruá-do-banhado (*Pomacea canaliculata*);**
- f) Gavião-caramujeiro (*Rostrhamus sociabilis*);**
- g) Jaçanã (*Jacana jacana*);**
- h) Marreca-de-pé-vermelho (*Amazonetta brasiliensis*);**
- i) Cardeal-do-banhado (*Amblyramphus holosericeus*);**
- j) João-grande (*Ciconia maguari*);**
- k) Nútria ou ratão-do-banhado (*Myocastor coypus*); e**
- l) Capivara (*Hydrochoerus hydrocoerus*).**



VALORIZAÇÃO E DEFESA DA ÁREA TECNOLÓGICA



**Art. 7º O CAR tem natureza auto-declaratória e objetivo de integrar informações ambientais, devendo ser preenchido no SICAR e deverá contemplar os dados:**

I – do proprietário, do possuidor rural ou do responsável direto pelo imóvel;

II – da propriedade ou da posse, com a informação do perímetro e da sua localização;

III – da localização, na propriedade ou na posse, das áreas rurais consolidadas e dos remanescentes de vegetação nativa, observadas as regras estabelecidas nos arts. 4º e 5º deste Decreto; e

IV – das Áreas de Servidão Administrativa, Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Uso Restrito e Áreas de Reserva Legal, caso existentes.





**CREA-RS**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Rio Grande do Sul

**§ 1º Para o registro no CAR da pequena propriedade ou posse rural familiar (inc. V do “caput” do art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012) será observado o procedimento simplificado de que trata o Decreto Federal 7.830/2012.**

**§ 2º No que se refere às áreas rurais consolidadas no Bioma Pampa, serão identificadas separadamente no SICAR: as áreas rurais consolidadas por supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo e as áreas rurais consolidadas por supressão de vegetação nativa com atividades pastoris, sendo que a disponibilização desta funcionalidade no SiCAR será publicizada por ato da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA.**



VALORIZAÇÃO E DEFESA DA ÁREA TECNOLÓGICA

**§ 3º No Bioma Pampa, tanto nas áreas rurais consolidadas por supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, quanto nas áreas rurais consolidadas por supressão de vegetação nativa com atividades pastoris, definidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 5º deste Decreto incidem as normas:**

I – dos art. 67 e 68 da Lei Federal nº 12.651/2012, que tratam dos percentuais de Reserva Legal em áreas em que a supressão ocorreu de acordo com percentuais previstos à época pela legislação então em vigor; e

II – do art. 61-A e seus parágrafos, do art. 61-B, do art. 61-C e do art. 63 da Lei Federal nº 12.651/2012, que permitem, dentro de determinadas condições, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural já desenvolvidas em áreas rurais consolidadas em áreas de preservação permanente até 22 de julho de 2008, não podendo importar em nova supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo nestas áreas.





**CREA-RS**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Rio Grande do Sul

**Art. 8º A **supressão da vegetação nativa** para uso alternativo do solo dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de autorização prévia do órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, conforme o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.651/2012.**

**§ 1º No Bioma Pampa, necessitam a autorização prévia de que trata o “caput” deste artigo as supressões para uso alternativo do solo das áreas dos incisos II e III do art. 5º deste Decreto.**

**§ 2º Para instruir a solicitação de autorização que se refere o “caput” deste artigo, o requerente deverá atender as exigências documentais e informativas previstas nas normas específicas da SEMA**



VALORIZAÇÃO E DEFESA DA ÁREA TECNOLÓGICA



**CREA-RS**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Rio Grande do Sul

**Art. 9º A autorização para supressão de vegetação nativa no Bioma Pampa para uso alternativo do solo de que trata o art. 8º deste Decreto, até que advenha regramento específico do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, dependerá da manutenção, a título de compensação ambiental, de área equivalente a **20% (vinte por cento)** da soma das áreas declaradas como consolidadas por supressão nativa com atividades pastoris e de remanescentes de vegetação nativa, descritas nos incisos II e III do art. 5º deste Decreto.**

**§ 1º A base de cálculo do percentual de 20% (vinte por cento) a que se refere o “caput” deste artigo são as áreas a que se referem os **incisos II e III do art. 5º deste Decreto**, inclusive as localizadas em áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal, de uso restrito e de servidão administrativa**



VALORIZAÇÃO E DEFESA DA ÁREA TECNOLÓGICA



**CREA-RS**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Rio Grande do Sul

§ 2º Poderão ser utilizadas na compensação ambiental a que se refere o “caput” deste artigo as áreas existentes no imóvel e declaradas como consolidadas por supressão nativa com atividades pastoris e como remanescentes de vegetação nativa, descritas nos incisos II e III do art. 5º deste Decreto, localizadas nas áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal, de uso restrito e de servidão administrativa.

§ 3º A indicação da área de vegetação nativa a ser suprimida para uso alternativo do solo é de responsabilidade do produtor, devendo este priorizar, para conversão, as áreas com a presença de espécies herbáceas exóticas e, para manutenção, as de remanescentes de vegetação nativa e aquelas que permitam a formação de corredores ecológicos entre as Áreas de Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente.

§ 4º A falta de áreas no imóvel em condições de atendimento do percentual de 20% exigido no “caput” poderá ser compensada pela oferta de áreas em outro imóvel, com as mesmas características ecológicas e preferencialmente na mesma bacia hidrográfica, inseridas em áreas rurais consolidadas por supressão de vegetação nativa com atividades pastoris e áreas de remanescentes de vegetação nativa que excedam as obrigações estabelecidas na legislação ambiental neste outro imóvel.



VALORIZAÇÃO E DEFESA DA ÁREA TECNOLÓGICA



**CREA-RS**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Rio Grande do Sul

**Art. 10.** No Bioma Pampa, ficam dispensadas de autorização do órgão estadual competente do SISNAMA as seguintes atividades:

I - a introdução de espécies herbáceas forrageiras de ciclo de vida anual ou perene na vegetação nativa, desde que não caracterize supressão da vegetação nativa para uso alternativo do solo;

II - a roçada ou o corte das partes aéreas da vegetação herbácea campestre para fins de redução de biomassa;

III – o descapoiamento da vegetação nativa sucessora formada, principalmente, por espécies pioneiras com até três metros de altura, tais como timbó (*Ateleia glazioviana*) espinilho (*Acácia caven*), maricá (*Mimosa bimucronata*), vassoura-vermelha (*Dodonea viscosa*), aroeiras (*Schinus spp.*), bracatinga (*Mimosa scabrella*) e desde que:



VALORIZAÇÃO E DEFESA DA ÁREA TECNOLÓGICA



**CREA-RS**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Rio Grande do Sul

a) seja realizado com o objetivo de manutenção da vegetação campestre para a atividade pastoril;

b) não implique em supressão de vegetação para uso alternativo do solo;

c) não esteja a vegetação nativa sucessora associada com formações secundárias; e

d) não seja efetuada sobre as áreas consideradas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito;

IV - a atividade pastoril, em sistema extensivo, sobre área de remanescente de vegetação nativa ou área rural consolidada por supressão de vegetação nativa com atividades pastoris, fora de Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal, desde que não envolva supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo; e



VALORIZAÇÃO E DEFESA DA ÁREA TECNOLÓGICA

**Art. 10. No Bioma Pampa, ficam dispensadas de autorização do órgão estadual competente do SISNAMA as seguintes atividades:**

**V - a atividade pastoril sobre área de remanescente de vegetação nativa ou área rural consolidada por supressão de vegetação nativa com atividades pastoris, em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, desde que o proprietário adote boas práticas ambientais e tenha realizado a inscrição no CAR.**

§ 1º O órgão estadual competente do SISNAMA publicará, em ato específico, diretrizes ambientais para a prática da atividade pastoril sustentável sobre remanescentes de vegetação nativa campestre em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

§ 2º A atividade referida no inciso III deste artigo não importa em reposição florestal.





**CREA-RS**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Rio Grande do Sul

**Art. 11.** Além das hipóteses legais do Programa de Regularização Ambiental – PRA, previsto na Lei Federal nº 12.651/2012, o proprietário ou o possuidor de imóvel rural localizado no Bioma Pampa, **que realizou supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo sem autorização do órgão competente a partir de 25 de maio de 2012 e em desconformidade com as disposições estabelecidas no art. 9º deste Decreto, deverá incluir em seu projeto de recuperação ambiental junto ao PRA medidas que contemplem o atendimento das disposições estabelecidas no art. 9º deste Decreto.**

**§ 1º** No período entre a publicação deste Decreto e a implantação do PRA, bem como após a adesão do interessado ao PRA, e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou o possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas relativas a falta de autorização de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no Bioma Pampa.



VALORIZAÇÃO E DEFESA DA ÁREA TECNOLÓGICA



**CREA-RS**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Rio Grande do Sul

§ 2º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 1º deste artigo, e uma vez cumpridas as medidas de recuperação previstas no projeto junto ao PRA serão consideradas convertidas em serviços de melhoria da qualidade do meio ambiente.

**§ 3º No que se refere à autorização de supressão para uso alternativo do solo, será considerada regular a situação do imóvel rural localizado no Bioma Pampa que realizou até 25 de maio de 2012 tal supressão sem autorização do órgão competente e mesmo que em desconformidade com as disposições estabelecidas neste Decreto.**

**Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.**



VALORIZAÇÃO E DEFESA DA ÁREA TECNOLÓGICA



Cadastro Ambiental Rural do Rio Grande do Sul



- BAIXAR
- ENVIAR
- CONSULTAR
- INFORMAÇÕES
- INTRANET

BAIXAR

ENVIAR

CONSULTAR

ATUALIZAR

O que é o CAR?

Quais suas vantagens?



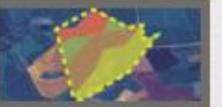
GOVERNO DO ESTADO  
RIO GRANDE DO SUL



## Novo Imóvel Rural

Cadastrante / 
 Imóvel / 
 Domínio / 
 Documentação / 
 Geo / 
 Informações




Área do Imóvel  
 Cobertura do Solo  
 Servidão Administrativa  
 APP / Uso Restrito  
 Reserva Legal

Área Rural Consolidada

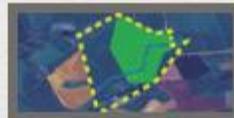
- Área Rural Consolidada com Atividade Pastoril (Pampa)
- Área Rural Consolidada com Uso Alternativo do Solo (Pampa)
- Remanescente de Vegetação Nativa
- Área de Pousio

Área Rural Consolidada: Ocupação antrópica – Ocupação humana por meio de atividades como a agricultura, a pecuária, a construção de moradias e benfeitorias, que alteram a cobertura natural de uma área. O uso consolidado é o instrumento pelo qual se permite a continuidade da ocupação antrópica agrosilvopastoril, ainda que em Áreas de Preservação Permanente, desde que preenchidos alguns requisitos legais: uso anterior a 22 de julho de 2008, inscrição no Cadastro Ambiental Rural e adesão ao Plano de Regularização Ambiental; observância de critérios técnicos de conservação da água e do solo; e, para alguns casos, recomposição com vegetação nativa de parcela das APPs.

## Novo Imóvel Rural

Cadastrante
Imóvel
Domínio
Documentação
**Geo**
Informações







Área do Imóvel
Cobertura do Solo
Servidão Administrativa
APP / Uso Restrito
Reserva Legal

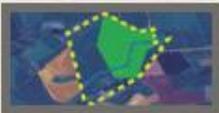
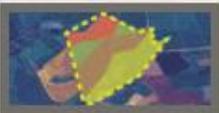
- Área Rural Consolidada
- Área Rural Consolidada com Atividade Pastoril (Pampa)
- Área Rural Consolidada com Uso Alternativo do Solo (Pampa)
- Remanescente de Vegetação Nativa
- Área de Pousio

Área Rural Consolidada por Supressão de Vegetação Nativa com Atividades Pastoril: área com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com atividades pastoris em que se manteve parte da vegetação nativa. Somente poderá ser lançada no Bioma Pampa. Caso hajam áreas com mesmas características no Bioma Mata Atlântica as mesmas devem ser lançadas juntas com as demais áreas na opção Área Rural Consolidada.

## Novo Imóvel Rural

Cadastrante / 
 Imóvel / 
 Domínio / 
 Documentação / 
 Geo / 
 Informações




Área do Imóvel   
 Cobertura do Solo   
 Servidão Administrativa   
 APP / Uso Restrito   
 Reserva Legal



- Área Rural Consolidada
- Área Rural Consolidada com Atividade Pastoril (Pampa)
- Área Rural Consolidada com Uso Alternativo do Solo (Pampa)
- Remanescente de Vegetação Nativa
- Área de Pousio

Área Rural Consolidada por Supressão de Vegetação Nativa para Uso Alternativo do Solo: área com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 em que houve o corte, a destruição, o desenraizamento, a dessecação, a desvitalização por qualquer meio, ou qualquer outra prática que promova a conversão do uso do solo, com a exclusão das espécies nativas do ambiente, com a finalidade de introduzir edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

## Novo Imóvel Rural

Cadastrante   Imóvel   Domínio   Documentação   **Geo**   Informações



Área do Imóvel



Cobertura do Solo



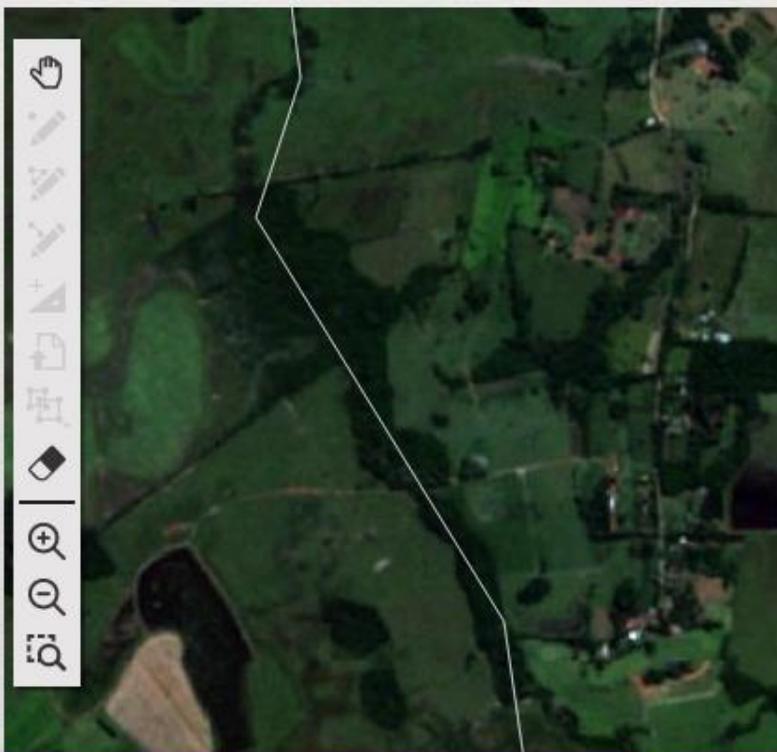
Servidão Administrativa



APP / Uso Restrito



Reserva Legal



Uso Restrito	
<span style="color: pink;">●</span>	Área de Uso Restrito para declividade de 25 a 45 graus
<span style="color: red;">●</span>	Área de Uso Restrito para regiões pantaneiras
Área de Preservação Permanente	
<span style="color: lightblue;">●</span>	Curso d'água natural de até 10 metros
<span style="color: blue;">●</span>	Curso d'água natural de 10 a 50 metros
<span style="color: purple;">●</span>	Curso d'água natural de 50 a 200 metros
<span style="color: darkblue;">●</span>	Curso d'água natural de 200 a 600 metros
<span style="color: darkblue;">●</span>	Curso d'água natural acima de 600 metros
<span style="color: cyan;">●</span>	Lago ou lagoa natural
<span style="color: cyan;">●</span>	Nascente ou olho d'água perene
<span style="color: cyan;">●</span>	Reservatório artificial decorrente de barramento ou represamento de cursos d'água naturais
<span style="color: teal;">●</span>	Banhado
<span style="color: orange;">●</span>	Manguezal
<span style="color: brown;">●</span>	Restinga
<span style="color: orange;">●</span>	Vereda
<span style="color: brown;">●</span>	Área com altitude superior a 1.800 metros
<span style="color: brown;">●</span>	Área de declividade de mais que 45 graus

Extensões de terras normalmente saturadas de água onde se desenvolvem fauna e flora típicas



## Inventário Florestal Contínuo do RS

Classe de uso	Área km2	Percentual
Florestas naturais-estágios médio e avançado	38.159,52	13,50
Florestas naturais-estágios iniciais (capoeira)	11.396,77	4,03
Florestas plantadas	2.747,48	0,97
Agricultura implantada	17.369,63	6,14
Solo exposto	54.008,26	19,11
Campo e pastagem	132.102,60	46,73
Áreas urbanas	1.285,96	0,45
Lâminas d'água	20.050,28	7,09
Dunas	2.018,78	0,71
Banhados	1.655,55	0,60
Nuvens e áreas não classificadas	1.884,87	0,67
<b>Total</b>	<b>282.679,70</b>	<b>100,00</b>

Floresta	1983		2001		Acréscimo
	Área km2	%	Área km2	%	Área km2
Natural	15.857,31	5,62	49.556,29	17,53	33.698,98
Plantada	1.743,96	0,62	2.747,48	0,97	1.003,50
<b>Total</b>	<b>17.601,27</b>	<b>6,24</b>	<b>52.303,77</b>	<b>18,50</b>	<b>34.702,50</b>





**CREA-RS**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Rio Grande do Sul

# Alegrete – 780.000 hectares

## Dados Secretaria da Agricultura (vacinação 2013):

- 585.547 bovinos de corte
- 3.164 bovinos de leite
- 28.875 bovinos mistos
- 35.263 bovinos não informados
  
- 652.849 total bovinos

## Lavouras:

- arroz irrigado – 59.000 hectares
- soja – 30.000 hectares
- milho e culturas de subsistência – 8.000 hectares
  
- 97.000 hectares de lavouras

## Considerações

- Podemos considerar três ciclos para o cultivo de arroz irrigado (cultivo + pousio);
- As áreas de pousio também são utilizadas com pecuária;
- Existem mais de 600.000 hectares com pecuária (77% da área municipal)
- Que área é de pastoreio em campo nativo?
- Que área é de pastoreio em pastagens cultivadas?
  
- Podemos considerar que ALEGRETE tem mais de 40% de seus campos com pastagens nativas?

**OS DADOS AFIRMAM QUE SIM.**



VALORIZAÇÃO E DEFESA DA ÁREA TECNOLÓGICA



**CREA-RS**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Rio Grande do Sul

# **Tecnologias da Informação e Comunicação e suas relações com a agricultura**

**Silvia Maria Fonseca Silveira Massruhá e outros  
EMBRAPA – Informática Agropecuária**

**As tecnologias da informação e comunicação (TIC) estão se disseminando rapidamente pelo campo. Com a adoção de tecnologias cada vez mais eficientes e modernas, a agricultura melhora a sua competitividade e o produtor rural também passa a produzir de forma mais sustentável. Por isso, as instituições de pesquisa agropecuária vêm apostando no uso intensivo das TIC visando criar soluções integradas que tragam ganhos em produtividade, sustentabilidade e qualidade econômica, social e ambiental.**

**O CAR realizado por profissionais qualificados e sua aplicabilidade se inserem na Tecnologia de Informação e Comunicação, só nos cabe apoiar sua implantação.**

**Muito Obrigado.  
Engº Agrº Ivo Lessa  
Conselheiro do CREA/RS  
Membro da Câmara de Agronomia do CREA/RS**



**VALORIZAÇÃO E DEFESA DA ÁREA TECNOLÓGICA**